



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003997/2001-87
Recurso nº 171.720 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.041 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ELIZABETH CRUZ DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO.

Somente é possível a dedução de imposto retido na fonte mediante prova do valor retido/recolhido em nome do beneficiário dos rendimentos.

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.
Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

INTIMAÇÕES. ENDEREÇO.

As intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita, Federal para fins cadastrais, ou ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo, em observância às disposições do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, RS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte, antes identificado, foi lavrado o auto de infração com anexos (fls. 05 a 07), no qual é exigido o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 11.091,51, acrescidos da multa de ofício e de juros de mora.

As infrações descritas são as seguintes:

a) Dedução indevida de imposto de renda na fonte, tendo em vista que não há DIRF e recolhimentos da empresa Best Check Com. De Alim. Rest. Ltda., CNPJ nº73.105.360/0001-86.

b) Dedução indevida a título de carnê-leão, pois não constam recolhimentos no sistema computadorizado da Receita Federal e, mesmo depois de intimado, a autuada não se manifestou.

O enquadramento legal está às fls. 06 e 07.

Cientificada e não concordando com a exigência, a autuada apresenta a impugnação de fls. 01-03 e documentos de fls. 09-34, alegando, em síntese, o seguinte:

- No exercício de 1997, deixou de declarar e recolher o imposto de renda — carnê-leão, que motivou a notificação com pedido de esclarecimentos pela Receita Federal. Naquela oportunidade, compareceu junto àquele órgão e foi informada que deveria retificar a declaração do ano-calendário de 1996, o que foi prontamente atendido, conforme documentos anexos.

• Após a retificação daquela declaração, evidenciou-se um débito oriundo de receitas de alugueres recebidos de pessoas físicas — carnê-leão — cujo débito foi pago, conforme DARFs anexos.

• Com referência ao IRRF ao imposto de renda retido pela empresa Best Check Com de Alimentos e Restaurantes Ltda., comprova tais retenções com cópias de documentos de fls. 13-24 emitidos pela empresa UMUARMA IMÓVEIS LTDA., que fornecia mês a mês o movimento de recebimentos de todos os imóveis administrados, e, ao final do exercício fornecia um resumo das retenções ocorridas. Anexa o contrato de locação.

• Comprova ter sofrido o desconto do IRRF, no entanto, a locatária não atendeu a determinação do art. 722 do RIR/99.

• A fonte pagadora dos rendimentos fica obrigada ao recolhimento do imposto, mesmo que não tenha retido. O locador não tem poderes para ter conhecimento se estão ou não sendo pagas as importâncias retidas a título de IRF.

• Procedeu de maneira correta, recolheu o carnê-leão e o imposto foi retido na fonte pagadora dos rendimentos. Espera que os responsáveis pela apropriação indevida do imposto sejam punidos.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF nº 1515, de 23 de outubro de 2003, o processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ.

Posteriormente, em decorrência da solicitação de diligências de fls. 47-48, foram juntados os documentos de fls. 49-65. Destaque-se a informação da DEFIC/SP — "Termo de Encerramento de Diligência" referente à empresa Best Check Comércio e Restaurante Ltda (fl. 65), onde consta o seguinte:

1-Encaminhamos ao contribuinte, por via postal, Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos datado de 07/04/2006, o qual foi devolvido, conforme Aviso de Recebimento — AR, datado de 25/04/2006, com a informação de mudança de endereço;

2-De acordo com a Consulta CNPJ, do sistema da SRF, a empresa encontra-se inapta, na condição de omissa não localizada, desde 22/02/2003, sendo a última DIPJ entregue relativa ao ano-calendário de 2000;

3-A última DIRPF do sócio Osny Fleury Silveira Neto se refere ao exercício de 2001, e para a sócia Adriana Cristine Schmidt não consta entrega de DIPF;

4-Assim sendo, não foi possível localizar a empresa.”

A DRJ em Santa Maria, conforme Acórdão de fls. 66/69, julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução a título de carnê-leão, mantendo a glosa do imposto de renda retido na fonte sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DEDUÇÃO DO IRRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regularmente notificada daquele Acórdão em 26/06/2008 (fl. 72), considerando-se feita a intimação após quinze dias da data da postagem do documento pela falta de registro da data de recebimento, a interessada, representada por seus procuradores (fls. 141/142), interpôs recurso voluntário de fls. 77/140, em 14/07/2008, alegando, em síntese, que:

- A fonte pagadora é, no IRRF, o sujeito passivo da obrigação tributária - de quem, conseqüentemente, deve ser exigida a exação;
- Nenhuma iniciativa fora adotada no sentido de exigir-lhe o tributo ou aplicar-lhe quaisquer penalidades, sendo certo que, nos tempos presentes, tal inércia impede a exigência tributária (decadência do direito de cobrar e, também, de exigir a apresentação de livros e documentos);
- Ainda que fosse válida a cobrança, há erro decisivo quanto à apuração dos rendimentos tributáveis, na medida em que não se desconsiderou que o valor da dedução glosada compunha o valor tributável lançado em DIRPF, faltando a necessária compatibilização, que macula a validade da autuação;
- A multa de ofício é indevida, dada a existência de tipo penal específico (art. 9º, da Lei nº 10.426/02), de natureza infracional própria (que exige agente específico: fonte tomadora) e que afasta a aplicação do tipo penal geral (art. 44, I, Lei nº 9.430/96), sob pena de caracterização de claro *bis in idem*;
- As penalidades decorrentes da mora (juros e multa) são indevidas, na medida em que não se caracterizou a mora, porquanto ela só veio a ser cientificada do débito com a notificação da presente autuação; •
- Protesta pela produção de todas as provas legalmente admitidas, especialmente pela juntada dos documentos anexos, sem prejuízos dos já constantes a fls. 09/34, bem como pela juntada de novos que se demonstrem necessários.
- Por fim, requer sejam todas as intimações e notificações procedidas em nome dos subscritores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em litígio versa sobre glosa de imposto de renda retido na fonte, que foi mantida pela decisão recorrida, tendo em vista a inexistência de registros, nos sistemas da Receita Federal, que confirmassem tal retenção ou o respectivo pagamento. Além disso, conforme já relatado, não se obteve êxito no procedimento de diligência que visava obter a confirmação necessária da fonte pagadora.

Em sede de recurso, também não foi aditado elemento de prova hábil a comprovar a retenção ou o recolhimento do IRRF reclamado.

Quanto ao protesto pelo direito de apresentar todas as provas admitidas em direito, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Não restando provado ser caso de uma dessas hipóteses, indefere-se o pedido de posterior juntada de provas.

No que tange à suscitada responsabilidade tributária da fonte pagadora, importa esclarecer que a fonte pagadora tem a obrigação, decorrente de lei, de reter o imposto de renda devido na fonte, nos casos em que efetua o pagamento de valores, de caráter remuneratório, em decorrência de acordo trabalhista.

Se a retenção não se efetiva, a obrigação de pagar o imposto de renda passa a ser do contribuinte, que adquiriu a disponibilidade econômica e não está isento do pagamento do tributo, já que a fonte não o substitui, sendo mera responsável subsidiária pela retenção e antecipação do recolhimento.

Correto, portanto, a imputação do ônus tributário ao contribuinte sujeito à entrega da declaração de ajuste anual, já que transposto o limite temporal de 31/12 do ano-calendário em que se auferiu a renda, bem como o prazo da entrega da declaração de ajuste anual.

Tal entendimento decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de a fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN, não é infinita e tem seu termo final materializa-se quando da entrega da declaração de ajuste anual, oportunidade em que o sujeito passivo direto da obrigação tributária, está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato for constado antes do prazo fixado para a entrega da respectiva declaração de ajuste anual, porquanto não aparecerá, ainda, para o contribuinte (beneficiário do rendimento) o dever de oferecer eventuais rendimentos à tributação.

Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstra o Acórdão CSRF/01-05.026, de 09/08/2004, cujo entendimento se resume na ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO — LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador; incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso especial negado.

Ademais, verifica-se que a recorrente entende, equivocadamente, que a base de cálculo a ser levada a efeito deveria corresponder aos valores por ela efetivamente recebidos, já descontados os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte, conforme consignado nos demonstrativos mensais emitidos pela Umuarama Imóveis Ltda. Isto porque a base de cálculo do imposto de renda, segunda a legislação de regência, é formada pela diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva) e as deduções legais permitidas, sendo certo que somente o valor comprovado do imposto retido na fonte ou pago poderá ser deduzido. Portanto, o contribuinte deve oferecer ao ajuste anual o rendimento bruto e compensar somente o imposto efetivamente retido/recolhido pela fonte pagadora.

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

A cobrança dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

Por fim, esclareça-se que as intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal para fins cadastrais, ou ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo, não havendo qualquer permissão para que outra opção seja indicada durante a tramitação do feito, conforme dispõe ao art. 23, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin